

# ESTADO DE SANTA CATARINA CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS – CIGAMERIOS

Edital - Pregão Eletrônico 10/2024 Processo administrativo 26/2024

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 06.555.143/0001-46, situada na Rua Pedro Thiesen Junior, 478, Aririu, Palhoça/SC, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, CONTRARRAZOAR O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante ABBOTT LABORATÓRIO DO BRASIL LTDA, recebido por esta Comissão, cujos fatos e motivos veremos no mérito, com fulcro no que determina a legislação pertinente em vigor.

### I. PRELIMINARMENTE:

Inicialmente a intenção do legislador ao determinar nos mandamentos legais que para interpor recurso o licitante deve fundamentá-lo e comprovar afim de evitar recursos procrastinatórios e sem propósitos buscando única e exclusivamente retardar o processo licitatório ante a derrota sofrida, exatamente como vemos nos caso "in tela" e mais bem analisado no mérito desta contra-razão.

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória de nossa empresa com a melhor proposta, a qual atendeu na integra todos as exigências editalicias, tornando-se no caso vencedora dos lotes 56 e 85.

De forma sucinta e objetiva, trata-se a lide administrativa referente ao processo licitatório realizado por este Consórcio cujo objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, FISIOTERÁPICOS E CORRELATOS".

## II. DO MÉRITO

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada pós todos os trâmites, VENCEDORA por cumprir com todas exigências técnicas e habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.

A Recorrente em documento tenta a todo momento demonstrar de forma um tanto quanto desastrosa, diante de argumentos levantados em seu recurso e tentativas frustradas, em desclassificar/inabilitar nossa empresa, quando alega:

**8.** Segundo o item 12.6 do Edital, não são aceitos documentos com prazo de validade vencido. Segundo ainda o item 18.5 do Edital, na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a pregoeira examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação.



- **10.** O dever de inabilitar a Trade se relaciona com a importância de os documentos submetidos a certames públicos estarem atualizados. Uma Certidão de 86 dias na data da sessão pública pode não refletir a condição atual da licitante, o que traz riscos para a Administração Pública em eventual contratação. Assim, a exigência de certidão atualizada garante que a licitante se encontra em boa condição jurídica, econômica e institucional, estando apta a cumprir os compromissos a serem assumidos com a Administração Pública.
- **14.** Ainda mais grave, além de violar os princípios aplicáveis às contratações públicas, a manutenção da habilitação da Trade pode levar à contratação de licitante inapta a executar contrato com a Administração, por inobservância das regras do Edital.

Primeiramente nos causa estranheza uma empresa de renome como Abbot, dar-se ao trabalho de redigir um documento com teor totalmente infundado e absurdo, ao mencionar que:

Que nossa certidão de falência encontra-se com prazo de validade vencido, quando a lei especifica que Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 60 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento, e nitidamente nosso documento menciona que a validade é 90 dias visualizado na própria certidão



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <a href="https://certidoes.tjsc.jus.br/download">https://certidoes.tjsc.jus.br/download</a> - Solicitado por: Alexandre Bianchini de Azevedo - CPF: \*\*\*.201.217-\*\* Ouro

E ainda facilmente poderá ser averiguado através de forma online no sitio <a href="https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes-sua-autenticidade-e-validade">https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes-sua-autenticidade-e-validade</a>.

Tipos de certidões disponíveis na forma on-line

- Certidão Cível (Tribunal de Justiça e Comarcas)
- Certidão Criminal (Tribunal de Justiça e Comarcas)
- Certidão para Fins Eleitorais (Tribunal de Justiça e Comarcas)
- Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (Comarcas) acesso à publicação das certidões dos juízos competentes para a distribuição de ações de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência



Solicitação de Certidão On-line



Conferência de Certidões

 Adiante menciona "a exigência de certidão atualizada garante que a licitante se encontra em boa condição jurídica, econômica e institucional, estando apta a cumprir os compromissos a serem assumidos com a Administração Pública".

Não há o que se falar que não nos encontramos aptos em assumir os compromissos com os entes consorciados uma vez que toda a documentação de habilitação encontra-se juridicamente



em total cumprimento com o que a lei especifica em especial a certidão oriunda das falácias da recorrente, a qual deveria a mesma se atentar que anexou sua certidão de Falencia e Concordata apenas da filial (CNPJ a qual participou do referido certame) onde deveria por lei ter anexado também da sede da empresa, conforme Lei especifica de Falências (Lei no 11.101 de 9 de fevereiro de 2005).

Art. 3° - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou <u>decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor</u> ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

VIII – certidões dos cartórios de protestos <u>situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</u>

## Por seguinte menciona:

• "A manutenção da habilitação da Trade pode levar à contratação de licitante inapta a executar contrato com a Administração".

Gostaríamos de salientar após nos sagrarmos vencedores com a proposta mais vantajosa para este Consórcio e o total cumprimento das clausulas editalicias, mais uma vez atrapalha-se a recorrente por total INÉPCIA, diante de colocações descabidas e principalmente infundadas.

Destarte no que tange as demais falácias expostas pela Recorrente nos termos de seu Recurso, concluisse que são totalmente indiscutíveis, obsoletas e sem sentido algum, representando significativo prejuízo para a administração e para os entes consorciados, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação.

Por fim vale ressaltar que trata-se o referido recurso protocolado pela recorrente em clavidência PERTUBAÇÃO ao certame licitatório, estando sujeito portanto as sanções transcritas na Lei 14.133/2021, onde foi inserido ao artigo [337-I do Código Penal, e prevê o seguinte:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.





A perturbação de processo licitatório é um delito abrangente que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório, inclusive já sido julgado improcedente em outra data, e a recorrente novamente protocola o mesmo recurso com as mesmas fundamentações.

#### **DO PEDIDO**

Por fim e ao final desta contrarrazão conclui-se que a licitante por mera inépcia se vale de apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS.

E diante da perspicácia do exteriorizado e fundamentado por esta CONTRARAZOANTE requer que o Recurso da empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA não surta qualquer efeito diante de suas colocações sem qualquer fundamentação legal jurídica e comprobatória, e que seja sumariamente inabilitada por não ter anexado a certidão de falência e concordata emitida pela matriz conforme exposto acima.

E requer por fim que esta CONTRARAZOANTE seja mantida como vencedora dos LOTES 56 E 85 e ao final homologue-se o referido processo para que possamos fornecer de acordo com a necessidade dos consorciados nosso produto.

Termos em que aguarda seu devido deferimento.

Palhoça/SC, 28 de novembro de 2024.

Trade Medical Com. Mat. Hosp. Eireli Alexandre Bianchini de Azevedo RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53

[06.555.143/0001-46]

Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Eireli

Rua Pedro Theisen Junior, n° 478 Aririú - CEP: 88.135-420

Palhoça - SC